



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 28/06/2017

Assunto: Auto de Infração nº 305540-4

Interessado: Socoimex Siderúrgica Ltda

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

Valor da Multa: R\$ 25.821,81 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte um reais e oitenta e um centavos)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada, do processo referente ao Auto de Infração nº 305540-4, lavrado em 09/09/2007, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF;
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, o primeiro recurso foi indeferido, com a manutenção da multa no valor de R\$ 25.821,81 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte um reais e oitenta e um centavos), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi considerada tempestiva;
 - b) O recorrente foi autuado por “receber ilegalmente 350 mdc transportados nos veículos placas WOY 9398, MRO 6470, NQC 7194, CBL 5889, HQG 0096 e JLZ 7172, referentes as notas fiscais de produtor nº 01374, 01378, 01379, 01380, 01382, 01383 e 01381 (esta última não consta a placa do veículo). Ao verificar a referida documentação constatou-se que nos versos das Notas Fiscais de Produtor não constam o Carimbo Eletrônico de Produtos Florestais, contrariando o dispositivo do Art. 8º da Portaria SEMARH nº 30 de 11/05/2005, instituída pela Lei 6.569/03, Inciso 2º do Art. 24 combinado com o Decreto 8.419/03, Inciso 3º do Art. 9º, da legislação do Estado da Bahia. Constatou-se também que nas referidas notas fiscais não constam o Selo Autorizado Ambiental (SAA), conforme portaria IEF 76/05, caracterizando documentos inválidos para todo o percurso da viagem, consequentemente carvão vegetal sem prova de origem ”;
 - c) O Auto de Infração teve como embasamento legal o Art. 95 Incisos V e XV-a, do Decreto Estadual 44.309/2006:

Art.95 – São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas na Lei 14.309 de 2002:
V – utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem – Pena: multa simples, calculada de R\$ 72,33 a R\$ 144,68 por m³/mdc/st/kg/Un; ou multa simples calculada de R\$ 72,33 a R\$ 144,68 por m³/mdc/st/kg/Un e embargo das atividades e, quando for o caso, apreensão do instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

XV – utilizar documento de controle ou autorização expedido pelo órgão competente:

- a) de forma indevida, preenchido indevidamente, rasurado ou com prazo vencido – Pena: multa simples, calculada de R\$ 103,34 a R\$ 516,70 por documento, autorização ou lote e apreensão do produto/documento;



d) A multa aplicada foi no valor de R\$ 25.821,81 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte um reais e oitenta e um centavos);

3- No dia 24/10/2008 o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:

- a) Que a decisão de indeferimento proferida em 1ª instância deve ser nula por falta de motivação;
- b) Que a multa foi aplicada sem base legal;
- c) Que a multa se baseou em decreto e portaria de outro estado da união e que o tal selo, exigido em nota fiscal, já está revogado. Não há nenhum convênio celebrado entre os estados da BA e MG para exigir o uso deste documento;
- d) Que o parecer de indeferimento do IEF, foi fundamentado em grande parte, senão em sua totalidade, pela Portaria da CEMARH/BA nº 30 de 2005 e que a mesma foi revogada pela Portaria CEMARH/BA nº 161 de 04 de Dezembro de 2007;
- e) Com relação à sustentação oral do representante legal da autuada, Dr. Mauro Araújo, conforme gravado e registrado em Ata da 40ª Reunião da CRA do Conselho de Administração do IEF, motivo do presente processo ter sido baixado em diligência, na qual argumentou-se que:

"... a gente alegou diversas questões, até de nulidade do auto de infração, a gente alegou que não era floresta de nativa e foi multado como se fosse floresta de nativa, a gente alegou que as cargas tinham origem ..."

E ao final de sua sustentação solicitou também que se verificasse a questão da remissão.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.



MÉRITO

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) Não procede. Conforme verifica-se nas fls.42/45 (carimbo IEF) ou fls.43/46 (carimbo CORAD), as argumentações da defesa foram amplamente analisadas e a decisão foi técnica e juridicamente embasada;
- b) Não procede. O embasamento legal foi correto – Art. 95 Incisos V e XV-a, do Decreto Estadual 44.309/2006:

*Art.95 – São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas na Lei 14.309 de 2002:
V – utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem – Pena: multa simples, calculada de R\$ 72,33 a R\$ 144,68 por m³/mdc/st/kg/Un; ou multa simples calculada de R\$ 72,33 a R\$ 144,68 por m³/mdc/st/kg/Un e embargo das atividades e, quando for o caso, apreensão do instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;*

XV – utilizar documento de controle ou autorização expedido pelo órgão competente:

- b) de forma indevida, preenchido indevidamente, rasurado ou com prazo vencido – Pena: multa simples, calculada de R\$ 103,34 a R\$ 516,70 por documento, autorização ou lote e apreensão do produto/documento;*
- c) Esta argumentação não pode prosperar. O Carimbo Eletrônico exigido legislação da Bahia, não constava no verso das Notas Fiscais, o que torna a carga sem comprovação de procedência fora de nosso Estado, mas, nas Notas Fiscais, conforme registrado no AI 305540-4, também não constavam os selos exigidos pela legislação de Minas Gerais, os SAA:

“... Constatou-se também que nas referidas notas fiscais não constam o Selo Autorizado Ambiental (SAA), conforme portaria IEF 76/05...”

Assim, a carga tronou-se sem comprovação de origem em todo o seu percurso, desde a origem na Bahia até o destino Minas Gerais.

Mesmo não havendo o alegado convênio entre os estados, a fiscalização estadual mineira só poderia atestar a procedência ambiental legal da carga em questão se a mesma também tivesse sido atestada pelo estado de onde ela vinha, a Bahia.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

- d) Como cita a própria defesa, o Carimbo Eletrônico exigido pela legislação da Bahia deixou de vigorar a partir de 04 de Dezembro de 2007, quando entrou em vigor a Portaria CEMARH/BA nº 161 que revogou a Portaria CEMARH/BA nº 30/2005. Considerando que o Auto de infração 305540-4 foi lavrado em foi lavrado em 09 de Setembro de 2007 (vide fls.23/24), portanto três meses antes da exigência do Carimbo Eletrônico ser revogada.

PORTARIA SEMARH nº 30, de 11 de Maio de 2005.

CARIMBO ELETÔNICO DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS

ANEXO ÚNICO

			
GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH Superintendência de Desenvolvimento Florestal e Unidades de Conservação – SFC			
CARIMBO ELETRÔNICO DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS			
Nota Fiscal nº	Data de emissão:	Código de segurança	
REMETENTE:		CNPJ/CPF:	RAF:
Documento de origem do produto florestal	Tipo:	Órgão emissor:	Nº
Volume transportado com esta Nota Fiscal	Produto:	Volume:	
Saldo de volume após transporte	Produto:	Volume:	
DESTINATÁRIO:		CNPJ/CPF:	RAF:
Documento de Crédito de Volume Florestal	Tipo:	Órgão emissor:	Nº
Créditos utilizados para o transporte atual	Volume:	Saldo de Créditos após transporte	Volume:

PORTARIA SEMARH nº 161, de 04 de dezembro de 2007.

Institui o sistema eletrônico denominado "Sistema – DOF" para o controle informatizado do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais no Estado da Bahia.

O SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, no uso das atribuições ..."

RESOLVE

Art. 1º - Instituir, a partir de 06 de dezembro de 2007, o sistema eletrônico denominado "Sistema – DOF" para o controle informatizado do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais no Estado da Bahia, em substituição ao sistema do Carimbo Eletrônico.

Reforçamos também que o Selo Autorizado Ambiental (SAA) exigido pela Portaria IEF nº 76 de 6 de Maio de 2005, estava em vigor no ato da lavratura da AI 305540-4, em 09/09/2007, deixando de ser exigido apenas quando de sua revogação conforme a Portaria IEF nº 195 de 28 de Outubro de 2008:

Portaria nº 195, de 28 de outubro de 2008

Revoga a Portaria nº 076, de 5 de maio de 2005, que dispõe sobre controle ambiental interestadual.

O Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso das atribuições ..." RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a Portaria nº 076, de 5 de maio de 2005, que dispõe sobre a utilização de documento de controle ambiental para produtos e subprodutos florestais provenientes de outros Estados. ..."

Assim, as exigências legais tanto do Estado da Bahia quanto de Minas Gerais, eram vigentes quando foi lavrado o Auto de Infração Nº 305540-4.



- e) O Auto de Infração foi corretamente preenchido, legalmente embasado e não apresentou vícios insanáveis que pudessem levar à sua anulação.

Esclarecemos que a alegação de que o carvão era de floresta plantada não procede devido as Notas Fiscais não possuírem os carimbos no verso, e dessa forma não servirem como comprovação. Lembramos que a autuação em questão não foi por consumir carvão de nativa e sim por não ter comprovação de procedência uma vez que não apresentava os carimbos e selos exigidos pelos órgãos ambientais.

Também se faz necessário esclarecer que apesar de ser transportado em veículos distintos, a infração cometida pela autuada, por receber ilegalmente 350 mdc, constitui-se em apenas uma infração de código "Art. 95 - Inciso V", assim calculada pela carga total recebida:

$R\$ 72,33/\text{mdc} \times 350 \text{ mdc} = R\$ 25.315,50$ (vinte e cinco mil trezentos e quinze reais e cinquenta centavos) valor este não passível de remissão;

Entretanto, a multa relativa ao uso de documentação de forma indevida, "Art. 95 - Inciso XV-a", aplicada no valor de R\$ 506,31 (quinhentos e seis reais e trinta e um centavos) faz jus a remissão descrita na Lei 21.735/2015.

CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu deferimento parcial, com a redução do valor da multa aplicada, que passa a ser de R\$ 25.315,50 (vinte e cinco mil trezentos e quinze reais e cinquenta centavos), visto que, a infração referente ao uso indevido de documento, calculada em R\$ 506,31 (quinhentos e seis reais e trinta e um centavos), faz jus à remissão prevista na Lei 21.735 de 2015.

- 7- À consideração

Belo Horizonte, 29 de Junho de 2017.

Priscila Leite

Priscila Amélia de Sousa Leite

Assessora Jurídica IEF

MA SP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira

Assessoria Técnica IEF

MA SP: 1.146.843-6



MEMO n° 1056/2017/PROC./IEF/SISEMA

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2017.

De: Vicente Rezende Salgueiro Junior - Procurador Chefe do IEF.

Para: Fernanda Antunes Mota – Chefe de Gabinete do IEF

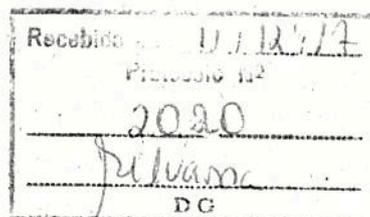
Assunto: AI 305540-4/A – SOICOMEX SIDERURGIA. SIGED 0000223621012017.

Recursos administrativos – sustentação oral – 42ª e 43ª Reunião CRA/IEF.

Solicita posicionamento jurídico diante de argumentação oral alegando necessidade de revogação da decisão de 1ª instância ter sido infundada.

Retirado de pauta na 42ª Reunião.

Senhora Chefe de Gabinete.



Aportou nesta Procuradoria por meio do Memo. Gab/IEF/SISEMA n° 472/17, expediente referente ao Auto de Infração n° 305540-4/A, lavrado em desfavor de SOICOMEX SIDERURGIA Ltda., (SIGED 0000223621012017).

O expediente veio acompanhado de uma pasta processual com folhas numeradas de 02 a 55.

Versam os autos sobre Auto de Infração no valor de R\$ 25.821,81 (fls. 23 e 24) na data de 29/09/2007. Sendo o mesmo enviado via AR para SOICOMEX e recebido em 13/11/2007 (fls. 22, verso).

O auto de infração consta de fls. 23 e 24.

Em 04/12/2007 foi interposta a defesa, protocolizada sob n° E117849/2007 (fls. 02 a 08).

Foram juntadas cópias de Notas Fiscais e de Documentos de Arrecadação Estadual (fls. 25 a 37).

Assunto 13/12/17
Assunto 118/17



O Boletim de Ocorrência nº 412018 de 09/09/2007 foi juntado sob fls. 39, 40 e 41.

Consta de fls. 42, 43, 44 e 45 o Parecer da Relatora Marisa Martins Gomes, datado de 25/06/2008, opinando pelo indeferimento do recurso.

Consta de fls. 46 a homologação do diretor de monitoramento e fiscalização ambiental do indeferimento do recurso, mantendo-se a multa no valor de R\$ 25.821,81 publicado em 25/09/2008 (fls. 47 e 48), sendo o prazo para interpor pedido de reconsideração o de 30 dias a partir do segundo dia útil da publicação.

Em 24/10/2008 SOICOMEX interpôs recurso contra a decisão de 1ª instância (protocolo E137423/2008) (fls. 50 a 53).

Em 22/02/2017 foi proferido Relatório de Análise Administrativa opinando pelo indeferimento do pedido de reconsideração (fls. 54 e 55).

Em 29/06/2017 foi emitido um segundo Relatório a respeito do pedido de reconsideração, assinado por Priscila Amélia de Sousa Leite e Leonardo de Castro Teixeira. Insta salientar que apesar de o segundo relato estar autuado no processo, não se encontra o mesmo com as páginas numeradas e nem rubricadas.

Identificadas as peças constantes no processo, cumpre trazer à baila o cerne da questão, qual seja: a decisão de 1ª instância foi infundada? Conforme dito acima, consta de fls. 42 a 45 o relato de 1ª instância que refutou todos os argumentos da defesa. Consta ainda do Memo GAB/IEF/SISEMA nº 472/17 o seguinte:

Destacamos que; não vislumbramos nenhuma motivação para revogar ou anular qualquer ato, sendo o relato de 1ª Instância regular e legal além de ter abarcado toda argumentação apresentada pelos autuados.

Diante do exposto e conforme relatos constantes dos autos, opina-se no sentido de que não merece prosperar a alegação de decisão imotivada de 1ª instância feita pelo procurador de SOICOMEX Siderurgia Ltda.

Sem mais para o momento, renovamos as expressões de nosso elevado apreço e distinta consideração.


Vicente Rezende Salgueiro Junior
Procurador Chefe do IEF

OAB/MG nº 111585 / MASP 1.372.139-4